

À COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP

A/C da Comissão Julgadora
Sra. Maria Valdirene R. da Silva Carlos
E-mail: selic@ceagesp.gov.br

Processo nº 001/2024
Dispensa de Licitação nº 900 03/2024

COMERC POWER TRADING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909 – 21º andar, Sala 02, Torre Norte, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04543-907, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.732.440/0001-97 e Inscrição Estadual nº 148.551.355.119, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, doravante denominada (“**COMERC**”), vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, com fulcro no art. 164, parágrafo 4º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (“Lei nº 14.133/2021”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.2.3 do Edital de Licitação da CEAGESP (“Edital”), interposto recurso administrativo por qualquer dos participantes, os demais interessados terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar impugnação.

Considerando que o Recurso Administrativo da OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. foi disponibilizado na plataforma da CEAGESP no dia 02 de abril de 2024, as CONTRARRAZÕES deve ser considerada tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão pública realizada em 22 de março de 2024, foi declarada pela Comissão Julgadora da CEAGESP, a habilitação da COMERC e, portanto, vencedora da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024.

Diante disso, em 02 de abril de 2024, a OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.168.500/0001-23, com sede na Av. Roque Petroni Júnior, nº 850, Torre Jaceru, 3º andar, Conjunto 34, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04707-000 (“**OLYMPE**”), apresentou Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que **(i)** foi inabilitada indevidamente, sem que fosse feita qualquer diligência para esclarecer informações; e **(ii)** a COMERC, supostamente, ao não apresentar determinados documentos exigidos no Edital, teve a possibilidade de diligências e com isso, foi habilitada e declarada vencedora da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024, ferindo o princípio da isonomia.

Por esse motivo, entende a OLYMPE que houve uma diferenciação no julgamento da habilitação da OLYMPE e da COMERC, que fere o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

III – DO MÉRITO

Em que pese a tentativa frustrada da OLYMPE de alegar que a COMERC teve um tratamento diferenciado em relação ao seu julgamento e habilitação, ante a não apresentação de determinados documentos exigidos no Edital, tal alegação não merece prosperar, pelos motivos demonstrados a seguir.

O Edital é claro que todos os documentos exigidos deveriam ter sido apresentados e protocolados na CEAGESP em até 3 (três) dias úteis antes do início da sessão pública, que ocorreu em 01 de março de 2024, às 9h30min, em formato presencial, conforme item 1.10.2 do Edital. Em outras palavras, todos os participantes da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024, deveriam ter protocolado/enviado à CEAGESP os **(i)** Envelope A – Proposta Comercial; e **(ii)** Envelope B – Documentos para Habilitação, completos para credenciamento e início da sessão.

Tanto é assim que, o item 7.2 do Edital traz de forma clara que os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados, sob pena de inabilitação, em via original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da CEAGESP ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Isto é, caso algum documento não seja apresentado nos termos previstos no Edital, o participante da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024 estará inabilitado.

Ato contínuo, o Edital estabelece em seu Item 7.5 que não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no Edital e que deveriam ter sido apresentados tempestivamente junto aos Envelopes A e B. Desta forma, resta claro que, caso o documento não tenha sido apresentado juntos aos Envelopes A e B, o participante será considerado inabilitado, e não poderá requerer um novo prazo para apresentação do documento, tal como ocorreu com a OLYMPE.

Isso porque, a OLYMPE não apresentou os documentos solicitados nos Itens 10.d e 10.e - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) Atestado(s) de capacidade técnica da contratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinados (com identificação do assinante), com dados que permitam a realização de diligências, tais como: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, prazos com o objeto desta contratação que comprovem de modo indiscutível que a empresa contratada executou ou executa o objeto de mesma natureza ou similares ao da presente contratação.

(...)

e) Comprovação de Lastro de Energia, na forma de capacidade geradora de energia incentivada com 50% de desconto na TUSD (caso de geradores) ou de contratos de compra de energia incentivada com 50% de desconto na TUSD (caso de comercializadores) para o período de atendimento e quantidades em MW-médio capacidade de no mínimo 100% da

quantidade de energia a ser adquirida pela CEAGESP, em parque gerador próprio ou de empresa do mesmo grupo econômico.”

Diante da ausência dos documentos solicitados nos Itens 10.d e 10.e (atestados técnicos e comprovação de lastro), e após diligências internas realizadas pela CEAGESP no que se referem a outros documentos apresentados, conforme é possível identificar na ata da sessão realizada, em 13 de março de 2024, a Comissão Julgadora declarou a OLYMPE inabilitada da Dispensa de Licitação nº 900 03/2024, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos obrigatórios exigidos no Edital, especificamente no que tange à documentação de Qualificação Técnica:

7. Ato contínuo, a Comissão passou divulgar o resultado da análise da documentação habilitatória apresentada pela **Olympe Energia**, em conformidade ao exigido no edital, anunciando que:

7.1. Em atendimento ao item 7.4. do edital, foram consultadas, pela Comissão Julgadora, nos seguintes sites oficiais, a existência de registros impeditivos de contratação, sem que fossem encontradas ocorrências impeditivas para a empresa **Olympe Energia**:

- a) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- b) no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- c) na Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- d) no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/cnep); e
- e) no SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta dos sócios da empresa, caso a empresa tenha cadastro, (www.comprasgovernamentais.gov.br).

7.2. Consultados sítios oficiais de órgãos públicos e entidades emissoras de certidões como a Receita Federal do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde as pesquisas estão disponibilizadas para consulta pública, verificou-se a autenticidade das certidões apresentadas pela empresa classificada no certame.

7.3. Quanto a Qualificação Jurídica – a análise foi realizada pela SELIC – Seção de Licitações e constou a seguinte observação: apresentou cópia simples do Contrato Social, situação sanável pois foi possível a verificação da autenticidade do mesmo através de consulta na JUCESP conforme documento constante nos autos.

7.4. Quanto a Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista – a análise foi realizada pela SELIC – Seção de Licitações: constatou-se algumas certidões vencidas ou ausentes, no

Página 2 de 5

entanto, em atendimento ao item 7.3 e 7.4.3 do Edital, as mesmas foram consultadas nos sítios oficiais dos respectivos órgãos e entidades emissoras, e estão de acordo com o solicitado no edital.

7.5. Quanto a Documentação de Qualificação Econômica-financeira – a análise foi realizada pela SECCP – Seção de Contabilidade e Controle Patrimonial, e constou: a empresa não apresentou a documentação conforme requerido no item 9.2.4. Habilitação Econômico-Financeira, letra “d.2” do edital: “Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: d.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da interessado ou em outro órgão equivalente”.

7.6. Quanto a Documentação de Qualificação Técnica - a análise foi realizada pelo DEMAN – Departamento de Engenharia e Manutenção, constatando o não atendimento do item 9.2.3 do Edital, vez que não realizou a entrega dos documentos previstos no item 10 – Da Qualificação Técnica, letra “d” e seus subitens e letra “e” e subitens, quais sejam: Atestado de Capacidade Técnica e Comprovação de Lastro de Energia, respectivamente.

7.7. Diante disso, considerando o não atendimento do apontamento do item 7.6. acima, sendo esse insanável, a empresa **OLYMPE ENERGIA** foi declarada **INABILITADA**, se tornando desnecessária a realização de diligência para sanear os demais itens.

Necessário se faz ressaltar que não é que a CEAGESP ofereceu, supostamente, um tratamento diferenciado entre as concorrentes OLYMPE e COMERC, não dando a possibilidade de a OLYMPE realizar diligências, mas que não houve, de fato, a apresentação de documentos necessários para habilitação no momento que deveriam ter sido apresentados. Tanto é assim, que conforme a ata colacionada acima é possível identificar que a CEAGESP realizou diversas diligências para sanar eventuais irregularidades nos documentos apresentados pela OLYMPE.

Ou seja, é possível concluir que não houve a apresentação de documentos necessários para a habilitação na Dispensa de Licitação nº 900 03/2024 no momento do protocolo dos Envelopes A e B, e em cumprimento ao Edital, diante da não apresentação, não poderia a CEAGESP realizar diligência e abrir um novo prazo para apresentação dos referidos documentos – que já deveriam ter sido apresentados, pois caso o fizesse, a CEAGESP estaria incorrendo em contradição aos Itens 7.2 e 7.5 do Edital, conforme já explicado acima.

Portanto, não restam dúvidas de que o argumento levantado pela OLYMPE quanto a um possível ferimento ao princípio da isonomia não deve prosperar, uma vez que as diligências realizadas para com a COMERC em nada tem a ver com a argumentação da OLYMPE. Isso porque, as diligências realizadas para com a COMERC tiveram o intuito de complementar documentações já apresentadas na data e nos termos previstos no Edital, diferente do que ocorreu com a OLYMPE que sequer apresentou alguma documentação passível de complementação.

IV – DO PEDIDO

Considerando todo exposto acima, a COMERC requer o recebimento das suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela OLYMPE, por tempestiva e cabível, e que seja o RECURSO ADMINISTRATIVO julgado totalmente improcedente no mérito, ante a apresentação dos documentos exigidos no Edital e os motivos acima dispostos.

São Paulo, 04 de abril de 2024.

COMERC POWER TRADING LTDA.